

Ao Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul (SC)

Processo nº 0001789-98.2002.8.24.0073

MASSA FALIDA DE TECNOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, neste ato representado pelo **administrador judicial**, nomeado na decisão de evento nº 1186, manifestar-se no seguinte sentido.

1. Relatório RAP e questões jurídicas pendentes

Em anexo (**DOC 01**), o **Relatório de Andamentos Processuais (RAP)**, conforme parâmetros praticados por este juízo, em conformidade com a Recomendação nº 72/2020 do CNJ. Durante a produção do relatório, foram identificadas questões que ainda não foram apreciadas ou de ordens judiciais que ainda não foram cumpridas. Deste modo, é pertinente “chamar o feito à ordem”, para que a Falência possa, enfim, chegar ao seu termo.

2. Publicação das peças principais no endereço eletrônico da AJ

Em cumprimento aos deveres do art. 22 da LREF, informa-se que as principais peças do processo estão disponíveis no site desta AJ, conforme link abaixo:

<https://silvaesilva.com.br/processos/massa-falida-de-tecnoplast-industria-e-comercio-ltda/>

Informa-se ainda que, eventuais dúvidas, poderão ser direcionadas para o email seguintes: aj@silvaesilva.com.br. Eventuais impugnações ou requerimentos também poderão ser realizados no endereço eletrônico da AJ:

<https://silvaesilva.com.br/envio-de-documentos/>

3. Análise do pedido de AJG em favor da Massa Falida e cumprimento da decisão que determinou averbação de indisponibilidade sobre os bens

No **evento 1148**, a AJ destituída requereu a **concessão do benefício da AJG** em favor da falida. No entanto, aquele requerimento, até então, não foi analisado. Deste modo, por se tratar de questão relevante, pois impacta diretamente na disponibilidade financeira da Massa Falida para fazer frente com suas obrigações e ônus no cumprimento das diligências, **pede-se** a Vossa Excelência a análise do pedido, cujos argumentos, por oportuno, **reitera-se**.

Sobre isto, consta uma pendência no processo, inclusive:

A decisão de **evento 1119** determinou que fosse oficiado, respectivamente, o **ORI de Timbó (SC)**, para averbação da indisponibilidade nas **matrículas dos imóveis nº 7.803 e nº 17.012** e; para o **ORI de Balneário Piçarras (SC)**, na **matrícula nº 6.744**:

3) Oficie-se, com prioridade, aos Registro de Imóveis indicados na petição de Evento 1115 para averbação da indisponibilidade dos imóveis matriculados sob os ns. 7.803, 17.012 (1º Ofício de Registro de Imóveis de Timbó) e 6.744 (Registro de Imóveis de Balneário Piçarras), com a remessa da decisão lançada no Evento 1010 – DEC2650, DEC2651, DEC2652, DEC2653.

No entanto, para o cumprimento da determinação judicial, os respectivos Cartórios responderam ao determinado no **evento 1133** e **evento 1134**. Ambas as respostas condicionaram o cumprimento da determinação ao recolhimento dos emolumentos. Aliás, esta foi a razão do pedido de AJG realizado pela AJ substituída, no **evento 1148** destes autos.

Desta forma, **pede-se** a Vossa Excelência a análise do pedido de AJG, bem como, se concedida, determine o cumprimento da decisão de **evento 1119**.

4. Da (re)avaliação dos bens imóveis e designação dos leilões

A última avaliação dos bens imóveis foi realizada em setembro de 2021 (evento 1138). Logo, **passaram-se mais de 4 anos e 3 meses desde a última avaliação**, lapso de tempo que impõe a renovação das avaliações. A justificativa é óbvia: (a) preservar a idoneidade da avaliação sobre os imóveis (preço correto = preço de mercado); (b) resguardar os interesses dos credores da Massa Falida; e (c) potencializar a satisfação das obrigações devidas pela Massa Falida.

E mais, além da determinação para que o perito faça nova avaliação sobre os bens imóveis, **é imprescindível que, neste mesmo tempo, diligencie para o agendamento dos leilões**, informando o juízo sobre as datas, para publicação dos respectivos editais. Eventuais impugnações aos preços das avaliações deverão ocorrer no lapso de tempo entre a entrega das avaliações nos autos e as datas das respectivas praças. O longo tempo de tramitação deste processo, sem a realização do ativo composto pelos imóveis, impõe o cumprimento, com rigor, desta determinação (salvo melhor juízo).

5. Pedido de prazo para apresentação do relatório RIP e quadro geral de credores

Consta, dos autos, alguns pedidos para publicação da relação dos credores trabalhistas (a exemplo dos eventos 946, 962 e 1040). Contudo, até então, apesar de determinado por este juízo (evento 1031), a decisão não foi cumprida pelo Cartório Judicial. Não há prejuízo! Isto porque o processo reúne condições para a confecção do quadro geral de credores, inclusive porque instaurados os Incidentes de Classificação do Crédito Público (ICCP).

Desta forma, pede-se um prazo de 30 (trinta) dias, para **(a)** apresentação do Relatório de Incidentes Processuais (RIP), inclusive para fins de apurar o valor correto dos créditos devidos; **(b)** e, no mesmo prazo, a apresentação do quadro geral de credores.

6. Pedidos

Diante do exposto, **pede-se** a Vossa Excelência:

A) a apreciação do pedido de AJG de **evento 1148** e, conseqüentemente, a concessão do benefício em favor da Massa Falida;

B) com a concessão da AJG, seja determinado o cumprimento da averbação de indisponibilidade nas **matrículas dos imóveis nº 7.803 e nº 17.012** para o **ORI de Timbó (SC)** e; para o **ORI de Balneário Piçarras (SC)**, a **matrícula nº 6.744**;

C) seja determinado a reavaliação dos bens imóveis e, no mesmo ato, a determinação para que o leiloeiro designe as datas dos leilões e providencie os editais de praxe;

D) a concessão de um prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios RIP e do quadro geral de credores;

Itapema (SC), 03 de fevereiro de 2025.

Silva e Silva Advogados Associados
CNPJ nº 09.177.564/0001-79